

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000135

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "A", E "G" DO DL 9.295/46.1. O AUTUADO FOI APENADO POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.2. EM SEU RECURSO O AUTUADO AFIRMA NÃO ATUA OPERANDO SERVIÇOS CONTÁBEIS, QUE NÃO HÁ NENHUMA PRÁTICA CONTÁBIL EXERCIDA PELA PARTE AUTUADA, QUE LABORA NA GERÊNCIA DE GOVERNANÇA, RISCO E COMPLICE E ATUA NO ACOMPANHAMENTO DE KPIS EM QUE CONSISTE NA GERAÇÃO DE DADOS PARA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE TÉCNICOS PARA SUPORTE E ORIENTAÇÃO, ATENDIMENTO, AUDITORIA, SUPORTE E GESTÃO; QUE SUA EMPREGADORA POSSUI REPRESENTANTES CONTÁBEIS QUE ATUAM SEGUNDO AS REGRAS DO CRC/CFC; QUE A MULTA É ARBITRÁRIA POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CARECE DE PROVAS; QUE O CRC PODE FAZER UMA VISITA *IN LOCO* PARA AVERIGUAR AS ATRIBUIÇÕES DO RECORRENTE, NENHUM DOCUMENTO FOI JUNTADO.3. VISTO QUE ESTES AUTOS BEM OBSERVARAM OS REQUISITOS PERTINENTES À RES. CFC Nº 1.603/2020, NÃO HÁ RAZÃO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO.4. UMA VEZ QUE A PARTE AUTUADA AFIRMOU QUE O RH DA EMPRESA DIRECIONOU INFORMAÇÃO AO SISTEMAS RAIS/CAGED COM A INFORMAÇÃO DO CBO 2522-10 E NADA FOI EFETIVAMENTE FEITO PARA MODIFICAR ESSA INFORMAÇÃO, RAZÃO NÃO HÁ PARA ACOLHER AS SUAS AFIRMAÇÕES QUANTO AO QUE DESENVOLVE JUNTO À SUA EMPREGADORA.5. DESTA FORMA, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO COMETIDA, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA, DEVENDO SER MANTIDA A PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA DE R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª

REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.